

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 2045/2022
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Claudime Araujo Lima.
Parecer nº 5123/2024/ GPROC3/PHAR

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do(a) Prefeito(a) do Município de GRAJAÚ relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do(a) Sr(ª). CLAUDIME ARAÚJO LIMA.

Em Relatório Técnico Inicial, de Nº 4388/2022, a Unidade Técnica apontou duas irregularidades: uma quanto à insuficiência de tesouraria e outra quanto à extrapolação do limite máximo de despesa com pessoal.

Destaco que houve apresentação de defesa tempestiva pela responsável em 09/05/2023.

Em Relatório Técnico Final, de Nº 4226/2023 a Unidade Técnica deste Tribunal concluiu pela permanência uma única irregularidade: aquela quanto ao equilíbrio da despesa. A outra irregularidade foi entendida como um erro de natureza formal após o esclarecimento da defesa. Por fim, opinou pela aprovação, com ressalva, das referidas contas.

Assim, os autos do processo foi encaminhado a esse Parquet de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise. **Entendo ser devida a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.**

Conforme relatório conclusivo da Unidade Técnica, a defesa apresentada pela gestora foi capaz de sanar a irregularidade grave quanto à extrapolação do limite de gastos com pessoal que havia sido apontada no relatório técnico prévio.

Quanto à única irregularidade mantida, entendo que o déficit orçamentário ora analisado sugere o risco de endividamento do Município, o que deve ser considerado para fins de ressalva.

Porém, assim como sugestiona a própria Unidade Técnica, o grau de tal irregularidade verificada não é capaz de justificar sozinha uma desaprovação das contas. Ademais, se trata de exercício desempenhado em contexto de uma calamidade pública pandêmica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela:**

a) Emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Prefeita do Município de GRAJAÚ relativas ao exercício de 2021, nos termos do §3º, II do art. 8º e art. 10, I da Lei Estadual 8258/05 (LOTCE/MA).

É o parecer.

São Luís-MA, 26 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Em 02 de fevereiro de 2024 às 10:14:07

Processo nº 2045/2022 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Claudime Araújo Lima (Prefeita), CPF nº 446.753.303-63

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 54/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Claudime Araújo Lima, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquirar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial, exceto quanto ao déficit orçamentário mencionado no item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4338/2022;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Barão de Grajaú, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 19 de abril de 2024 às 10:15:51

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 23 de abril de 2024 às 10:13:22

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 19 de abril de 2024 às 11:19:35